SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591928 - SP (2024/0077882-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SO FILTROS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA - GO018978
		MARIANA LÔBO DE OLIVEIRA - GO026907
AGRAVADO	:	AIRTON BERTAGLIA
AGRAVADO	:	SUELI CONSOLO BERTAGLIA
ADVOGADOS	:	ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
		ERICA DE SOUZA MORAES - SP124539

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 85, *caput*, e 86 do CPC, e deficiência quanto ao art. 85, § 11, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à insubsistência de penhora e de averbações sobre imóveis objeto de propriedade resolúvel e à distribuição dos ônus sucumbenciais, inclusive honorários recursais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, afastando a penhora dos imóveis, mantendo averbações premonitórias, condenando por litigância de má-fé e fixando sucumbência recíproca, com honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou integralmente para julgar improcedentes os embargos, não conheceu da apelação da embargante por deserção e fixou honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerada a atuação recursal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão e contradição no julgamento dos embargos de

Documento eletrônico VDA61051764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ecae4e3-001a-4ac6-b6d4-3d2c9902818b

declaração; (ii) saber se houve violação do art. 85, *caput*, do CPC quanto à condenação exclusiva em honorários; (iii) saber se houve violação do art. 86 do CPC quanto à sucumbência recíproca; e (iv) saber se é cabível a majoração de honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão apreciou de forma fundamentada a insuficiência do preparo e a inexistência de contradição interna, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de rediscutir a distribuição dos ônus sucumbenciais demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente aos arts. 85, *caput*, e 86 do CPC.

8. Aplica-se o Tema n. 1.059 do STJ porque, na espécie, houve provimento do recurso na origem com reforma integral da sentença e nova fixação de honorários, o que afasta a incidência do art. 85, § 11, do CPC quanto à majoração recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo fundamentado as questões essenciais, afastando omissão e contradição. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame da distribuição dos ônus sucumbenciais à luz do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se o Tema n. 1.059 do STJ para afastar a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC quando a instância recursal reforma a sentença e procede à nova fixação da verba."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput*, §§ 2º e 11, 86, 489, 1.007 e 1.022; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ecae4e3-001a-4ac6-b6d4-3d2c9902818b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ecae4e3-001a-4ac6-b6d4-3d2c9902818b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591928 - SP (2024/0077882-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SO FILTROS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA - GO018978
		MARIANA LÔBO DE OLIVEIRA - GO026907
AGRAVADO	:	AIRTON BERTAGLIA
AGRAVADO	:	SUELI CONSOLO BERTAGLIA
ADVOGADOS	:	ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
		ERICA DE SOUZA MORAES - SP124539

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 85, *caput*, e 86 do CPC, e deficiência quanto ao art. 85, § 11, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à insubsistência de penhora e de averbações sobre imóveis objeto de propriedade resolúvel e à distribuição dos ônus sucumbenciais, inclusive honorários recursais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, afastando a penhora dos imóveis, mantendo averbações premonitórias, condenando por litigância de má-fé e fixando sucumbência recíproca, com honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou integralmente para julgar improcedentes os embargos, não conheceu da apelação da embargante por deserção e fixou honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerada a atuação recursal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão e contradição no julgamento dos embargos de declaração; (ii) saber se houve violação do art. 85, *caput*, do CPC quanto à

Documento eletrônico VDA60114524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:38
Código de Controle do Documento: 924a66ca-cbc4-4311-82bb-654e1978c323

condenação exclusiva em honorários; (iii) saber se houve violação do art. 86 do CPC quanto à sucumbência recíproca; e (iv) saber se é cabível a majoração de honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão apreciou de forma fundamentada a insuficiência do preparo e a inexistência de contradição interna, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de rediscutir a distribuição dos ônus sucumbenciais demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente aos arts. 85, *caput*, e 86 do CPC.

8. Aplica-se o Tema n. 1.059 do STJ porque, na espécie, houve provimento do recurso na origem com reforma integral da sentença e nova fixação de honorários, o que afasta a incidência do art. 85, § 11, do CPC quanto à majoração recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo fundamentado as questões essenciais, afastando omissão e contradição. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame da distribuição dos ônus sucumbenciais à luz do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se o Tema n. 1.059 do STJ para afastar a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC quando a instância recursal reforma a sentença e procede à nova fixação da verba."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput*, §§ 2º e 11, 86, 489, 1.007 e 1.022; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÓ FILTROS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil; por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de violação do art. 85, *caput*, e do art. 86, do Código de Processo Civil; e por deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 565-568).

Documento eletrônico VDA60114524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:38
Código de Controle do Documento: 924a66ca-cbc4-4311-82bb-654e1978c323

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos. Há pedido de efeito suspensivo formulado no recurso especial (fl. 517).

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula n. 182 do STJ, que houve deserção e que não restou comprovada ofensa a dispositivos federais, requerendo o não conhecimento ou, se conhecido, o desprovimento do agravo, com majoração de honorários (fls. 743-749).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 487):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. Inconformismo dos requeridos. Concessão do benefício de justiça gratuita ao autor. Hipossuficiência financeira comprovada pelos documentos acostados aos autos. Mérito. Possibilidade de penhora dos direitos contratuais do devedor fiduciante. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ordem de penhora que expressamente ressalvou o direito de propriedade fiduciária da embargante. Constrição judicial que há de recair unicamente sobre os direitos provenientes do contrato de alienação fiduciária titularizados pelo fiduciante. Ausência de qualquer ilegalidade inerente à ordem de penhora expedida. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CO-EMBARGADO PROVIDO.
> APELAÇÃO. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. Inconformismo da embargante. Não complementação do preparo recursal no prazo assinalado. Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DA EMBARGANTE NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 506):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA60114524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:38
Código de Controle do Documento: 924a66ca-cbc4-4311-82bb-654e1978c323

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não apreciou a petição de fls. 373-374 sobre o pedido de parcelamento do preparo e manteve contradição ao afirmar que a penhora sempre recaiu apenas sobre direitos aquisitivos dos fiduciantes;

b) 85, *caput*, do Código de Processo Civil, pois, ao afastar a penhora sobre os imóveis e admitir penhora apenas de direitos dos devedores, o acórdão condenou a embargante como sucumbente exclusiva, quando deveria reconhecer sua vitória ou, ao menos, sucumbência recíproca;

c) 86 do Código de Processo Civil, porquanto, afastada a penhora dos imóveis, deveria permanecer a sucumbência recíproca fixada na sentença; e

d) 85 § 11, do Código de Processo Civil, visto que não seria cabível majoração de honorários recursais quando a sentença é reformada para improcedência com inversão dos ônus.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de sanar a omissão e a contradição, com apreciação do pedido de parcelamento do preparo; que se afaste a sucumbência exclusiva, reconhecendo-se a sucumbência recíproca; e que se declare a inaplicabilidade do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 517-534).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por não impugnar a deserção, por ausência de preparo e por preclusão, requerendo a manutenção do acórdão e a majoração dos honorários (fls. 546-562).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60114524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:38
Código de Controle do Documento: 924a66ca-cbc4-4311-82bb-654e1978c323

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou a declaração de insubsistência da penhora e de quaisquer constrições ou averbações sobre imóveis objeto de propriedade resolúvel, bem como a baixa das anotações nas matrículas. O valor da causa foi fixado em R$ 1.569.454,64 (fl. 492).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão, afastando a penhora dos imóveis e mantendo averbações premonitórias, com condenação por litigância de má-fé e sucumbência recíproca, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 1/3 para a embargante e 2/3 para os embargados (fls. 134-138; 532).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença quanto ao mérito para julgar improcedentes os embargos de terceiro, não conheceu da apelação da embargante por deserção, e fixou à embargante honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerada a atuação recursal (fls. 487-497). Os embargos de declaração foram rejeitados, por inexistência de omissão e contradição (fls. 506-515).

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a recorrente afirma violação do art. 1.022, alegando omissão quanto ao pedido de parcelamento do preparo, tal como formulado às fls. 373-374, e contradição entre a ordem de penhora proferida na execução e a conclusão do acórdão de que a constrição sempre recaiu apenas sobre direitos aquisitivos dos fiduciantes.

O acórdão dos embargos, contudo, assentou que o acórdão "expressou de forma clara e coerente o entendimento", que embargos não se prestam à reapreciação do julgado, e que "não há falar em omissão do quanto disposto pelo embargante às fls. 373/374", porquanto "ainda que se considerasse eventual

Documento eletrônico VDA60114524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:38
Código de Controle do Documento: 924a66ca-cbc4-4311-82bb-654e1978c323

desistência de parte de seu recurso de apelação, o valor recolhido a título de preparo recursal não corresponderia ao quanto necessário para o conhecimento do recurso", estando configurada a deserção pela não complementação no prazo legal (fls. 508-514). Sobre a suposta contradição, consignou que "a contradição há de ser ínsita ao julgado", inexistindo conflito interno entre fundamentação e dispositivo (fls. 509-515).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre o pedido de parcelamento do preparo e à contradição quanto ao alcance da penhora foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de vícios integrativos, destacando a insuficiência do preparo e a delimitação da penhora aos direitos contratuais. Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Confira-se trecho o seguinte trecho (fls. 511-514):

> Tendo em vista que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso, tampouco para a complementação do preparo recursal, não há dúvidas de que a embargante deixou de acatar o comando judicial dentro do lapso temporal assinalado, de modo que configurada a deserção, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. […] No mais, não há falar em omissão do quanto disposto pelo embargante às fls. 373/374, pois, como bem salientado pelo próprio recorrente, ainda que se considerasse eventual desistência de parte de seu recurso de apelação, o valor recolhido a título de preparo recursal não corresponderia ao quanto necessário para o conhecimento do recurso.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta

Documento eletrônico VDA60114524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:38
Código de Controle do Documento: 924a66ca-cbc4-4311-82bb-654e1978c323

> Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022.)

Assim, não se verifica a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

II - Arts. 85, *caput*, e 86 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte alega que a condenação exclusiva da embargante em custas e honorários violou os arts. 85, *caput*, e 86, sustentando que, afastada a penhora sobre os imóveis, teria havido, ao menos, sucumbência recíproca.

O Tribunal de origem, examinando o conjunto fático-probatório, concluiu pela legalidade da penhora restrita aos direitos contratuais dos fiduciantes, julgou improcedentes os embargos de terceiro e, em consequência, atribuiu à embargante os ônus de sucumbência (fls. 493-496).

Rever a distribuição de ônus sucumbenciais, calcada no princípio da causalidade e nas premissas fáticas delineadas, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil

Assiste razão à recorrente quanto a este capítulo.

Nos termos do Tema n. 1.059 do STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que

Documento eletrônico VDA60114524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:38
Código de Controle do Documento: 924a66ca-cbc4-4311-82bb-654e1978c323

mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

No caso dos autos, o recurso interposto pelo corréu Airton Bertaglia foi **provido**, com integral reforma da sentença: o juízo de primeiro grau havia reconhecido a procedência parcial dos embargos de terceiro, com sucumbência recíproca (1/3 para a embargante, 2/3 para os embargados); o acórdão recorrido, ao dar provimento ao apelo, **inverteu por completo** o resultado do julgamento, para reconhecer a improcedência da ação e condenar a embargante, ora recorrente, à integralidade da sucumbência.

Não se trata, portanto, de majoração de honorários **anteriormente fixados e mantidos** em desfavor da mesma parte, mas de **nova fixação** de verba honorária, decorrente da reforma do capítulo decisório relativo à sucumbência.

Nessas circunstâncias, não se verifica a hipótese de incidência do art. 85, § 11, do CPC, uma vez ausente o requisito de manutenção, na instância recursal, de condenação em honorários já imposta à mesma parte desde a origem.

A controvérsia, nesse particular, é estritamente de direito — adequação do fundamento legal invocado à moldura fática incontroversa da reforma integral da sentença —, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento**, tão somente para afastar a majoração dos honorários advocatícios fundamentada no art. 85, § 11, do CPC, determinando que a verba honorária devida pela recorrente seja fixada exclusivamente com base nos critérios gerais do art. 85, *caput* e §§ 2º e seguintes, do CPC, mantidos, no mais, os termos do acórdão recorrido quanto à

Documento eletrônico VDA60114524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:38
Código de Controle do Documento: 924a66ca-cbc4-4311-82bb-654e1978c323

improcedência dos embargos de terceiro e à distribuição do ônus sucumbencial em desfavor da recorrente.

Diante do resultado do julgamento, fica prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60114524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:38
Código de Controle do Documento: 924a66ca-cbc4-4311-82bb-654e1978c323

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.591.928 / SP

Número Registro: 2024/0077882-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023611820208260348 00023611820208260348000407717201982603480004077172019826034800040771720198260348 0004077172019826034800040771720198260348 10015050320218260348 10015050320218260348500000 10037326820188260348 23611820208260348 23611820208260348000407717201982603480004077172019826034800040771720198260348 40771720198260348

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SO FILTROS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA - GO018978
	MARIANA LÔBO DE OLIVEIRA - GO026907
AGRAVADO	: AIRTON BERTAGLIA
AGRAVADO	: SUELI CONSOLO BERTAGLIA
ADVOGADOS	: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
	ERICA DE SOUZA MORAES - SP124539

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: 2c976d1c-6d53-474c-abe1-2a949a562196

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: 2c976d1c-6d53-474c-abe1-2a949a562196